

PROJETO DE LEI

Nº 190/2013

LEI Nº 10.584

AUTÓGRAFO Nº 218/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece

a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos de Sorocaba, casas de saúde,

pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Muni-

cípio de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plan-

tonistas e do responsável pelo plantão.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

Revoga a Lei nº 8288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos de Sorocaba, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art. 1º. Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados na cidade de Sorocaba obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

*el*  
Art.2º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no art.56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.3º. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007.

Art.4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de maio de 2013.

*[Signature]*  
CARLOS LEITE  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
2013-05-24 10:00:00-04





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Justificativa

Visando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde pública municipal, prestados à população desta cidade é que se justifica a elaboração da presente proposta. Através de relatos dos munícipes, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas e suas especialidades, bem como, os médicos responsáveis pela chefia dos plantões.

A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros municípios é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público nos hospitais, Casas de Saúde, prontô-socorros e ambulatórios desta urbe.

Cumpre destacar as inúmeras reclamações sobre a falta de controle dos plantões médicos, salientando casos recentes de “falsos médicos” e trocas irregulares de plantão, inclusive por profissionais muitas vezes inabilitados. É mister também, que munícipes também se queixam da ausência de profissionais que foram escalados para realizarem o atendimento nas unidades de saúde naquele momento.

Este Projeto de Lei possibilita a democratização do acesso à informação, direito de todos, além da transparência e fiscalização, princípios basilares da administração pública, tudo isso viabilizado com a afixação dos nomes e especialidades dos médicos nas salas de espera e locais de acesso ao público de todos os hospitais, unidades básicas de saúde e pronto-





# Câmara Municipal de Sorocaba

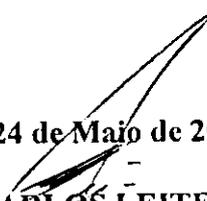
Estado de São Paulo

**Nº** atendimentos, assegurando ao cidadão o direito a informação necessária para garantir seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, possivelmente haverá a diminuição de ausências dos médicos escalados e garante que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 24 de Maio de 2013.

  
CARLOS LEITE  
Vereador



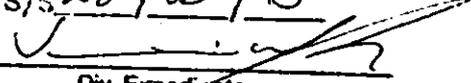
045

Recebido na Div. Expediente

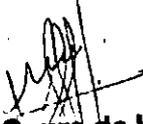
24 de maio de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 28 / 05 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 29/05/13



**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>P 3 9 6 4 5 0 7 3 7 / 3 2 8</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 24/05/2013
Descrição: afixação de nome de médicos plantonistas	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RECEBOS DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Carlos Leite



Lei Ordinária nº: 8288

Data : 29/10/2007

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de quadros informativos sobre profissionais de saúde na área de atendimento no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.288, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de quadros informativos sobre profissionais de saúde na área de atendimento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 57/2007 – Autoria do Vereador JÚLIO CESAR RIBEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a colocação de quadros informativos nos Postos de Saúde, unidades de Pronto Atendimento, unidade de Saúde Mental, Santa Casa de Misericórdia, ou qualquer outro órgão direto ou indiretamente administrado pelo Poder Executivo Municipal, com nomes dos profissionais de saúde que trabalham no local, sua especialidade e seu respectivo horário de trabalho.

Parágrafo único. Os quadros informativos a que se refere este artigo deverão ser colocados em local de fácil visualização e livre acesso ao público.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.623, de 27 de março de 1998.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Prefeito Municipal em exercício

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 190/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007. E estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos de Sorocaba, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba, afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão e dá outras providências.

Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba obrigados a divulgar, em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos. (Art. 1º); o descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Verifica-se que esta Proposição tem o fim de implementar o direito à informação aos munícipes, bem como a proteção à saúde.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O Direito à Informação é entendido, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantias fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação .

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado".

Sobre o tema saúde, dispõe a Constituição Federal no que diz respeito às competências para legislar:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (g.n.)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que o Art. 1º é constitucional, pois objetiva efetivar o direito à informação e à saúde.

Com relação ao Art. 2º, este impõe as penalidades descritas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. O órgão responsável para praticar tais atos é a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, que conforme o Art. 1º da Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, é uma fundação “*com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto*”. Existe um convênio entre o município e a Fundação PROCON, através da Lei nº 8.665, de 3 de março de 2009. A cláusula quarta do convênio estipula que cinquenta por cento do arrecadado com as sanções fica com o município. Desta forma, observamos que não é possível a Administração aplicar penalidades a ela mesma. Finalmente, quanto aos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatorios públicos não é possível a aplicação do Art. 2º.

Com exceção do Art. 2º, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

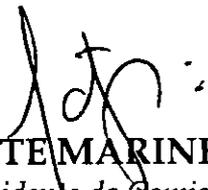
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 190/2013, de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais públicos de Sorocaba, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de agosto de 2013.

  
MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves  
PL 190/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *“Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais públicos de Sorocaba, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista de médicos plantonistas e do responsável pelo plantão”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Entretanto, verificamos que a multa prevista no art. 2º não pode prosperar, uma vez a Administração Pública não pode multar a si própria. Diante disso, apresentamos a seguinte emenda:

*“Emenda nº 01*

*Suprimir o art. 2º do PL.”*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Outrossim, salientamos que no art. 1º está faltando a expressão “públicos” na referência aos hospitais, conforme consta da ementa. Tal incorreção poderá ser sanada pela Comissão de Redação.

Por todo exposto, aprovada a emenda, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de agosto de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**ANSELMO ROIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

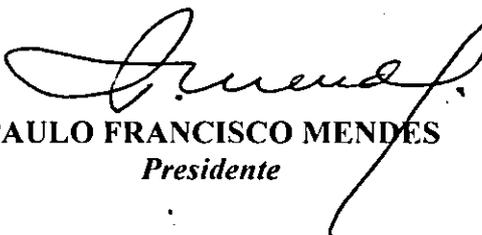
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

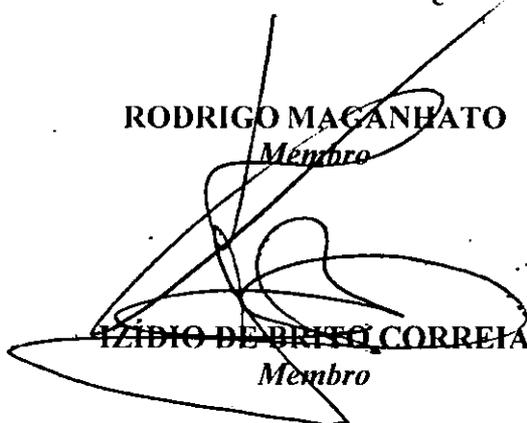
**SOBRE:** a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 190/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos de Sorocaba, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

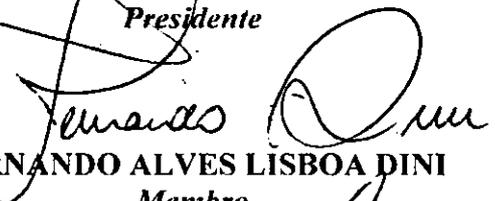
**SOBRE:** a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 190/2013, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos de Sorocaba, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão

Pela aprovação.

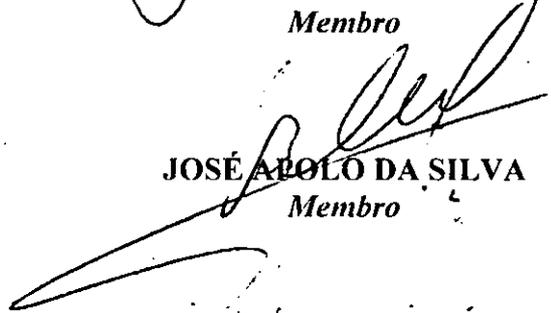
S/C., 13 de agosto de 2013.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA

*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



**1ª DISCUSSÃO**

SO. 51/2013

APROVADO

REJEITADO

Boa como a  
emenda 4

EM 03.10.2013

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SO. 52/2013

APROVADO

REJEITADO

Boa como  
a emenda I.  
C. Redaç

EM 05.10.2013

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL. 190/2013

**SOBRE: Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados no município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados na cidade de Sorocaba obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

Art.2º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 06 de setembro de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

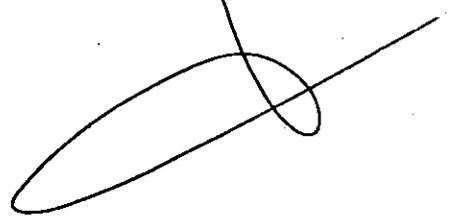


**DISCUSSÃO ÚNICA** 80.56/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 19 / 1 / 09 / 1 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1367

Sorocaba, 19 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 217, 218 e 219/2013, aos Projetos de Lei nºs 306/2012, 190 e 245/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1\*

AUTÓGRAFO Nº 218/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados no município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

PROJETO DE LEI Nº 190/2013, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados na cidade de Sorocaba obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

Art.2º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa, /





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 10.584, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

(Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de Outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados no Município de Sorocaba, de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão).

Projeto de Lei nº 190/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LETE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados na cidade de Sorocaba obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.288, de 29 de Outubro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.584, de 2/10/2013 – fls. 2.

### JUSTIFICATIVA:

Visando a melhoria de qualidade dos serviços de saúde pública municipal, prestados à população desta cidade é que se justifica a elaboração da presente proposta. Através de relatos dos munícipes, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas e suas especialidades, bem como, os médicos responsáveis pela chefia dos plantões.

A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros Municípios é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público nos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-socorros e ambulatórios desta urbe.

Cumpre destacar as inúmeras reclamações sobre a falta de controle dos plantões médicos, salientando casos recentes de “falsos médicos” e trocas irregulares de plantão, inclusive por profissionais muitas vezes inabilitados. É mister também, que munícipes também se queixam da ausência de profissionais que foram escalados para realizarem o atendimento nas unidades de saúde naquele momento.

Este Projeto de Lei possibilita a democratização do acesso à informação, direito de todos, além da transparência e fiscalização, princípios basilares da administração pública, tudo isso visibilizado com a afixação dos nomes e especialidades dos médicos nas salas de espera e locais de acesso ao público de todos os hospitais, unidades básicas de saúde e pronto-atendimentos, assegurando ao cidadão o direito à informação necessária para garantir seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, possivelmente haverá a diminuição de ausências dos médicos escalados e garante que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos Nobres Pais para sua aprovação.





LEI Nº 10.584, DE 2 DE OUTUBRO DE 2 013.

(Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de Outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados no Município de Sorocaba, de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão).

Projeto de Lei nº 190/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

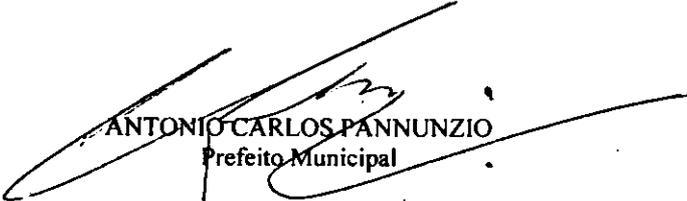
Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados na cidade de Sorocaba obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

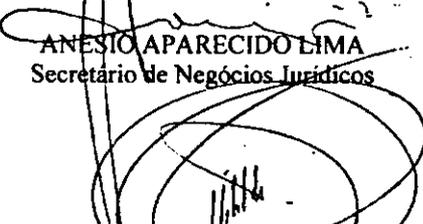
Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.288, de 29 de Outubro de 2007.

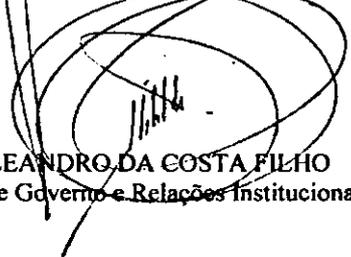
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

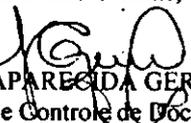
Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.584, de 2/10/2013 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Visando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde pública municipal, prestados à população desta cidade é que se justifica a elaboração da presente proposta. Através de relatos dos munícipes, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas e suas especialidades, bem como, os médicos responsáveis pela chefia dos plantões.

A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros Municípios é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público nos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-socorros e ambulatórios desta urbe.

Cumpré destacar as inúmeras reclamações sobre a falta de controle dos plantões médicos, salientando casos recentes de “falsos médicos” e trocas irregulares de plantão, inclusive por profissionais muitas vezes inabilitados. É mister também, que munícipes também se queixam da ausência de profissionais que foram escalados para realizarem o atendimento nas unidades de saúde naquele momento.

Este Projeto de Lei possibilita a democratização do acesso à informação, direito de todos, além da transparência e fiscalização, princípios basilares da administração pública, tudo isso viabilizado com a afixação dos nomes e especialidades dos médicos nas salas de espera e locais de acesso ao público de todos os hospitais, unidades básicas de saúde e pronto-atendimentos, assegurando ao cidadão o direito à informação necessária para garantir seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, possivelmente haverá a diminuição de ausências dos médicos escalados e garante que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.